



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10882.001419/94-53
Acórdão : 203-03.328

Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 101.479
Recorrente : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Osasco-SP

FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE - Aos Conselhos de Contribuintes falece competência, para julgar inconstitucionalidade de leis. Não se pode exigir a TRD em apuração do crédito tributário de período não previsto na lei de regência; alíquota e a multa de ofício hão de ser reduzidas: aquela para 0,5% e esta para 75% (Lei nº 9.430/96). **Dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a alíquota e a multa e excluindo a TRD.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001419/94-53
Acórdão : 203-03.328

Recurso: 101.479
Recorrente: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 25.8.94, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, contra a empresa **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDADA**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa de 100%, alíquota de 2% e correção monetária, no total de 576.053,40 UFIR, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de novembro de 1991 a março de 1992.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 13/27, sustentando que improcedem a cobrança do FINSOCIAL, pela alíquota superior a 0,5%, bem como nega a legitimidade para a cobrança da multa e a aplicação da TRD, trazendo à colação jurisprudência do STF (fls. 16).

A Decisão Singular (fls.62/63) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência constante da peça básica, aos fundamentos assim ementados:

“Falta de recolhimento do FINSOCIAL relativo aos períodos de apuração novembro/91 a março/92. Acréscimos Legais e Multa de Ofício aplicados em conformidade com a legislação vigente.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário (fls. 66/84), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, transcrevendo a mesma jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ACRESCENTANDO que qualquer alteração na legislação, sobre matéria tributária, só é possível via de lei complementar e, por isso, é inconstitucional a adoção da UFIR como indexador, como está na Lei nº 8.383/91.

Para melhor instruir este julgamento, leio a peça recursal a fls. 70/84.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001419/94-53
Acórdão : 203-03.328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

A matéria versada no presente litígio fiscal administrativo é a questão da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL. Trata-se, pois, de questão pacificada, no sentido de falecer competência aos CONSELHOS DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, para apreciar e julgar essa matéria. Quaisquer argumentos, aqui, expendidos, seriam meros exercícios de retórica, sem consequência no mundo prático-jurídico.

Entretanto, o recurso voluntário merece provimento parcial, para que seja a TRD excluída da exigência, no período não previsto na lei de regência, bem como para reduzir a alíquota a meio por cento (0,5%) e a multa de ofício para 75%, na conformidade do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY